AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.788 - MG (2018/0220725-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS	:	TALITA ANNY PEREIRA COSTA - MG138312 MARIA CLARA GUEDES LUCAS DINIZ - MG133397
AGRAVADO	:	LEILA SILVA CORREA REIS
ADVOGADOS	:	RENATO BATISTA NOGUEIRA - MG099538N GISLENE DOS SANTOS MONTEIRO SANTIAGO - MG180035

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
>
> - Nas ações em que a parte nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por se impossível àquele produzir prova negativa.
>
> - A desídia na verificação dos dados de terceiro que se passa pelo consumidor para contratar serviços obriga o fornecedor a responder pelos danos daí advindos, na forma estabelecida pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> - Como consequência do lançamento indevido, não há como desvincular a conduta do fornecedor dos danos suportados pelo consumidor que foi atingido em sua capacidade de obter crédito.
>
> - Deve ser mantido o valor compensatório que se encontra de acordo com as questões fáticas trazidas a julgamento e fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> - Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, a teor do disposto na súmula 54 do STJ.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 188, I, 407, 927 e 944, do Código Civil; 43, do Código de Defesa do Consumidor; e 5º, XXXIX da Constituição Federal.

Sustenta que não estão configurados os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil indenizatória, no caso dos autos.

Defende a ausência de ato ilícito, bem como de provas do dano moral.

Ressalta a necessidade da redução do valor da condenação em danos morais, fixado na origem à ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega que o termo inicial de contagem dos juros moratórios sobre a condenação em danos morais, deve coincidir com a data da decisão que fixou o respectivo valor, e não com a data do evento danoso.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 206 - 216), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 219 - 220, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, cumpre destacar a impropriedade da via eleita para a análise de afronta a dispositivo e princípios da Constituição Federal, por implicar em invasão da competência atribuída ao STF, sendo certo que o papel conferido a esta Corte Superior se restringe à guarda da Lei Federal, em seu sentido estrito.

No mérito, ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 179 - 182):

> No caso em análise, a apelante não cuidou de trazer nenhum documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes, de modo a lastrear o débito que ensejou a inclusão do nome da apelada nos órgãos de restrição ao crédito.

> Tudo leva a crer que os fatos decorrerem de fraude perpetrada por terceiro, o que não isenta a apelante da responsabilidade pelos danos resultantes da indevida inclusão do nome da apelada nos órgãos de restrição ao crédito.
> Isso porque, o fornecedor não pode atribuir ao consumidor a falha na segurança do serviço que presta, cuidando-se de fortuito interno, que não tem o condão de excluir sua responsabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Portanto, a ausência de demonstração da origem do débito questionado na inicial torna ilícita a conduta da apelante de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
> Como consequência do lançamento indevido, não há como desvincular a conduta da apelante dos danos suportados pela parte autora que foi atingida em sua capacidade de obter crédito, devendo, em razão disso, ser devidamente compensada.
> Necessário destacar que a obrigação de compensar decorre da simples negativação no cadastro dos inadimplentes.
> Desse modo, evidenciada a conduta antijurídica, o dano moral experimentado pelo autor e o nexo causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local entendeu presentes a prática do ato ilícito e o nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade indenizatória do agravante. No ponto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em relação ao dano, verifica-se que o caso dos autos, de inclusão indevida de nome em cadastro de restrição, configura o dano moral na modalidade *in re ipsa*, não havendo que se falar em ausência de provas, uma vez que dispensadas, conforme reiterada jurisprudência do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na

> lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
> 2. "**Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

No que concerne à pretensão de redução do valor da condenação em danos morais, ao contrário do que afirma o agravante (e-STJ, fl. 195), o Tribunal de origem não estabeleceu o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas sim R$ 6.000,00 (seis mil reais, e-STJ, fl. 183), configurando-se nítida ausência de interesse recursal da parte, no ponto.

Por outro lado, o Tribunal de origem fixou o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base nos fatos e provas dos autos. Nesse sentido imperiosa se faz a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante o necessário reexame de matéria fática probatória.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Quanto aos juros moratórios, incidentes sobre os danos morais, verifica-se que a decisão recorrida, ao fixar o termo inicial como a data do evento danoso, se harmonizou com a jurisprudência desta Corte Superior, estampada na Súmula 54/STJ. Incide no ponto a Súmula 83/STJ. Em conformidade, cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é o evento danoso. Súmula 54/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1273793/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora